



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 3393/2010
INTERESSADA: AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA
AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A UTILIZAÇÃO DO
INSTITUTO DO "CARONA" EM ATA DE
REGISTRO DE PREÇOS
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 59/2010 – PLENO

“EMENTA: Direito Administrativo. Licitação. Ata de registro de preço. Adesão pelo não participante da licitação do registro de preço: Possibilidade condicionada. Adesão vertical: Impossibilidade. Aditamento da ata: Possibilidade com limitação. Prorrogação da ata: Possibilidade limitada e condicionada”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária realizada em 9 de dezembro de 2010, nos termos do artigo 1º, XVI, §2º da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 83 do Regimento Interno desta Corte, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, e

É DE PARECER que se responda na forma consignada nos itens dispostos a seguir:

I – Conhecer da Consulta formulada pelo Presidente da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia, Senhor Ari Alves Filho, visto preencher os requisitos de admissibilidade e, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

a) A inserção do § 3º no artigo 8º do Decreto nº 3.931/2001, por meio do Decreto nº 4.342/02, teve o efeito de limitar a utilização da Ata de Registro de Preços, não por cada Órgão ou entidade, mas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

sim, pela totalidade dos Órgãos, ficando limitada a 100% (cem por cento) dos quantitativos registrados na Ata, independentemente do número de caronas, em resguardo aos princípios da competitividade, da impessoalidade, da publicidade e da igualdade.

b) De acordo com o artigo 15, § 3º, da Lei nº 8.666/93 o ente público (federal, estadual ou municipal) possui autonomia legislativa para atender suas peculiaridades. Portanto, não há de se falar em hierarquia entre o Decreto Federal nº 3.931/01 e o Decreto Estadual nº 10.898/04, tendo em vista que cada um terá aplicabilidade no âmbito do ente público correspondente.

A melhor exegese que compatibiliza o Decreto Federal com a Constituição Federal é de que todas as aquisições ou contratações adicionais (*caronas*) não poderão exceder a cem por cento dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços. Dessa forma, é permitido aderir à ata, não importando o número de vezes, desde que ao todo, contando todas as adesões, não se ultrapasse 100% (cem por cento) do quantitativo registrado na Ata.

c) É possível ultrapassar os limites quantitativos consignados na Ata de Registro de Preços em favor do Órgão ou entidade beneficiário originalmente, porém limitado a 25%, calculados sobre o valor inicial atualizado do contrato, na forma do artigo 17 do Decreto Estadual nº 10.898/2004, combinado com § 1º, do artigo 65 da Lei nº 8.666/93;

d) É ilegal o uso ilimitado das Atas de Registro de Preços, em virtude de concorrer para o malferimento dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública. Para tanto, a prática do instituto do “carona” deve obedecer às condicionantes apontadas no item II do voto;

e) Sim, é legal, desde que a Ata ainda esteja em vigor e dentro dos limites dos quantitativos possíveis à adesão, computado eventual aditamento, na forma prevista no artigo 12 do Decreto nº 3.931/2001. Portanto, esse procedimento deve ficar adstrito aos limites e condições a que se submetem os demais “caroneiros”.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

II – Quando da aquisição de bens ou serviços mediante o instituto do “carona”, consistente na adesão à Ata de Registro de Preços por Órgão ou entidade não participante do certame licitatório, com fundamento no artigo 15 da Lei Federal nº 8.666/93 combinado com o Decreto Federal nº 3.931/2001 e Decreto Estadual nº 10.898/2004, deve-se atentar para o cumprimento das seguintes condicionantes:

a) as aquisições ou contratações adicionais (*caronas*) não poderão exceder a 100% (cem por cento) dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços. Permitindo-se a adesão, não importando o número de vezes, desde que ao todo, contadas todas as adesões, não se ultrapasse aquele percentual (100%) do valor inicialmente licitado e registrado na Ata originária, observado ainda, o prazo de sua vigência;

b) o edital de licitação para registro de preços deve prever a possibilidade do “carona”, consignando, se possível, o número de adesões a serem recepcionadas pelo gerenciador;

c) o edital de licitação deve prever o total geral do quantitativo passível de contratação entre o licitante vencedor e o Órgão participante (*carona*), limitado até o máximo de 100%, independentemente do número de adesões, a fim de permitir a economia de escala e ao mesmo tempo preservar os princípios da licitação como os da competição, livre concorrência e da busca da maior vantagem para a Administração Pública;

d) deverá ser previamente demonstrada a viabilidade econômica, financeira e operacional da adesão à Ata de Registro de Preços por outro Órgão ou entidade diverso do beneficiário do Registro de Preços, mediante avaliação e exposição em processo próprio interno, inclusive por meio de cotação de preços (formalismo processual), exigindo-se a extensão das mesmas vantagens auferidas pelo gestor da Ata;

e) na hipótese de o edital do Registro de Preços prever o instituto do “carona”, o licitante que pretender fornecer ao “carona”, deverá demonstrar sua qualificação técnica e econômica relativamente a esse



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

quantitativo adicional, de modo a demonstrar a aptidão também para esse fornecimento;

f) deverá ser comprovada a vantagem para que o “carona” possa usar a Ata de Registro de Preços da qual não tenha participado do certame licitatório, em razão dos preços e condições do Sistema de Registro;

g) a prévia Consulta e anuência do Órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços, uma vez concedida, deverá indicar os possíveis fornecedores e respectivos preços a serem praticados, obedecida a ordem de classificação;

h) a aceitação do fornecedor beneficiário da contratação pretendida, fica condicionada à ausência de prejuízos aos compromissos assumidos na Ata de Registro de Preços (originária);

i) deverão ser mantidas as mesmas condições existentes na Ata de Registro de Preço;

j) o aditamento da Ata de Registro de Preços é limitado em 25% sobre o valor inicial atualizado do contrato, na forma do artigo 17 do Decreto Estadual nº 10.898/2004 combinado com § 1º, do artigo 65 da Lei nº 8.666/93;

k) o prazo de validade da Ata de Registro de Preços não poderá ser superior a um (01) ano, nos termos do artigo 15, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.666/93, vedado qualquer prorrogação que ultrapasse o prazo fixado nesse dispositivo legal, consoante a Decisão nº 95/2005-Pleno, prolatada nos autos do processo nº 2959/2005-TCE-RO.

l) é vedada a prática do “carona” vertical, no sentido de cima para baixo, com vista a não permitir aos Órgãos ou entidades do estado que promovam adesão à Ata de Registro de Preços de seus municípios, bem como carona em Atas de Registro de Preços das outras unidades da federação, permitindo-se apenas aos municípios a adesão à Ata dos Órgãos ou entidades do estado, de modo a alcançar proposta mais vantajosa.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2010.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO